



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LII

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2004

Nº 12.880

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8869 DE 19 DE JULHO DE 2004

Cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica instituída a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), autarquia sob regime especial, com a função de órgão regulador, normatizador, de controle e fiscalização de serviços, públicos delegados, com poder de polícia, vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (PGM), dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, com prazo de duração indeterminado. § 1º - A ARFOR atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições. § 2º - A ARFOR somente será extinta por lei específica. Art. 2º - Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições: I – poder concedente: a administração pública, direta ou indireta, da União, do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza ou de outros Municípios do Estado do Ceará, competente para a prestação do serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização; II – entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão, ou autorização, submetidas à competência regulatória da ARFOR por disposição do poder concedente; III – serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização; IV – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado; V – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco; VI – autorização de serviço público: instrumento através do qual o poder concedente, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARFOR

Art. 3º - A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) exercerá a função de regular, normatizar, fiscalizar e

controlar a execução dos serviços públicos delegados, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desta Lei e as demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes. Parágrafo único. As funções da ARFOR serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência. Art. 4º - A Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) observará os seguintes princípios: I – justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório; II – honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e as demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados; III – imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório; IV – proteção ao meio ambiente. Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR): I – promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas; II – proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; III – fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões e autorizações de serviços públicos, de acordo com as normas legais e as disposições constantes nos instrumentos de delegação; IV – atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários; V – promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; VI – estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à definição das políticas de investimento; VII – estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita; VIII – moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações reguladas e controladas pela ARFOR; IX – coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos, permitidos e autorizados; X – promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços delegados, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA ARFOR

Art. 6º - O poder delegante atribuirá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), mediante disposição legal, competência para regulação, normatização, controle e fiscalização do serviço delegado. Art. 7º - Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização sobre serviços públicos que venham a ser delegados à ARFOR, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência: I – regulação econômica dos serviços públicos delegados mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2004

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 2

“*Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor*”



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Vice-Prefeita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPrensa Oficial do Município
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

SECRETARIADO

PEDRO SABOYA MARTINS Procuradoria Geral do Município	JOÃO FORTES DE SIQUEIRA Secretaria Municipal de Saúde	JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Executiva Regional II	BENEDITO CÉSAR BRAÚNA B. MARTINS Diretor MARIA IVETE MONTEIRO Assistente Técnico AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (085) 494.5886 (085) 452.1746 www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ
JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento	PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social	PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III	
VÂNIA SOBREIRA ARAÚJO Secretaria de Administração do Município	RAIMUNDO VALDIR DOS S. JÚNIOR Secretaria Municipal de Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura	JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Executiva Regional IV	
FRANCISCO JOSÉ GOMES Secretaria de Finanças do Município	TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano	TEODORA XIMENES DA SILVEIRA Secretaria Executiva Regional V	
MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico	FRANCISCO CARLOS B. HOLANDA Secretaria Executiva Regional I	MAURÍLIO BANHOS DIAS Secretaria Executiva Regional VI	

a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com a normas legais e contratualmente pactuadas; II – regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público; III – atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei. Art. 8º - Compete ainda à ARFOR: I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e dos termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências, junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações; II – implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, à permissão e à autorização de serviços sujeitos à competência da ARFOR; III – dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; IV – outorgar concessões, permissões e autorizações quando o poder delegante atribuir à ARFOR tal competência, por meio de Lei específica, e sempre em obediência à legislação vigente; V – fiscalizar diretamente os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão e dos termos de permissão e de autorização de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e as demais normas legais pertinentes; VI – incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação; VII – prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão e aos termos de permissão e autorização mediante solicitação do poder concedente; VIII – contratar ou firmar convênio, com a administração pública direta ou indireta ou entidades privadas, tendo como objeto serviços técnicos, vistorias, estudos, consultorias, normatização, auditorias, entre outras atividades; IX – fixar critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e as pactuadas no contrato ou termo de delegação; X – elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais; XI

– elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município; XII – contratar pessoal mediante concurso público; XIII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas, conforme previsão legal ou estabelecida no contrato ou termo de delegação; XIV – dar publicidade às suas decisões; XV – expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas-concessionárias, permissonárias e autorizadas; XVI – elaborar regras de ética aplicáveis à ARFOR, aos seus Diretores, Conselheiros e os demais servidores, independentemente do regime de contratação; XVII – atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; XVIII – elaborar relatório semestral de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder delegante e das políticas setoriais, encaminhando-o ao Chefe do Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Fortaleza; XIX – praticar outros atos relacionados com a sua finalidade.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º - A ARFOR apresenta a seguinte estrutura organizacional: I – Diretoria Colegiada; II – Conselho Consultivo; III – Procuradoria Jurídica; IV – Coordenadoria de Planejamento; V – Coordenadoria Administrativa e Financeira; VI – Coordenadoria de Núcleos de Regulação. § 1º - A ARFOR terá como órgãos superiores a Diretoria Colegiada e o Conselho Consultivo, com composição definida respectivamente nos arts. 11 e 24 desta Lei. § 2º - A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARFOR.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 10 - A Diretoria Colegiada, órgão deliberativo superior da ARFOR, será organizada em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei. Parágrafo único. Compete à Diretoria Colegiada proferir a decisão final no âmbito da ARFOR, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Fortaleza ou quando tal competência for

outorgada à ARFOR pelo poder concedente. Art. 11 - A Diretoria Colegiada será formada por 3 (três) Diretores, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza, desde que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições: I – ser brasileiro; II – ser domiciliado no município de Fortaleza há, pelo menos, 3 (três) anos; III – ser maior de idade; IV – possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral; V – ter habilitação profissional de nível superior; VI – ter notável saber jurídico, econômico ou administrativo; VII – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; VIII – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha qualquer percentual do capital social dessas entidades; IX – não ser membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses das entidades reguladas, de categoria profissional de empregados das entidades reguladas, bem como de conjunto ou classe de consumidores dos serviços delegados. § 1º - Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar curriculum vitae junto à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza (PGM), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de convocação para provimento dos cargos de Diretor da Diretoria Colegiada. § 2º - O Procurador-Geral do Município de Fortaleza designará uma Comissão, composta de 3 (três) Procuradores do Município, de carreira, com a incumbência de exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando-o, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a escolha. § 3º - Antes da elaboração do relatório de que trata o § 2º deste artigo, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado, a qualquer cidadão, o direito de recorrer dos nomes constantes da citada lista, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da relação, podendo as impugnações apresentadas serem levadas em consideração pela Comissão na feitura de seu relatório. § 4º - Ao candidato, cujo nome seja objeto de impugnação, será assegurada, em igual prazo, a formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o relatório a ser apresentado pela Comissão. § 5º - A aprovação pela Câmara Municipal de Fortaleza dos nomes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, para o cargo de Diretor, dar-se-á após a arguição pública e aceitação pela maioria simples dos seus membros. § 6º - Fica garantida a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor público estável na composição da Diretoria da Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR). Art. 12 - O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no art. 11 desta Lei. Parágrafo único. Os diretores, no ato da posse, anualmente, e no final dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens. Art. 13 - Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Chefe do Executivo Municipal: I – em caráter interino, por período não superior a 6 (seis) meses; II – em caráter definitivo, válido até o termo final do mandato, sujeita a nomeação e à aprovação regulares. § 1º - No caso do inciso I, é necessária a observância dos requisitos elencados no art. 11, incisos I a VI, desta Lei. § 2º - No caso do inciso II, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no art. 11 e seus parágrafos. Art. 14 - Os Diretores elegerão o Presidente da Diretoria Colegiada para mandato de 1 (um) ano, sendo vedada sua recondução para o mandato imediatamente subsequente. Parágrafo único. O Diretor só poderá ser reconduzido quando os demais já houverem exercido a Presidência. Art. 15 - Cada conselheiro votará com independência, fundamentando o seu voto. § 1º - Em caso de empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente da Diretoria Colegiada. § 2º - As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para a consulta geral. § 3 - Quando a publicidade violar segredo protegido por lei ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo. § 4º - As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinarem a resolver pendências entre as entidades reguladas, ou entre estas e os usuários, serão públicas, permitida a gravação por

meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições. Art. 16 - Na ausência do Presidente da Diretoria Colegiada, este designará, dentre os demais Diretores, aquele que, interinamente, exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por 2 (duas) ausências consecutivas do Presidente da Diretoria Colegiada. Art. 17 - Os cargos da Diretoria Colegiada serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação que não as permitidas constitucionalmente. Art. 18 - Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá: I – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; II – receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada - concessionárias, permissionárias ou autorizadas; III – tornar-se sócio, quotista, ou acionista de qualquer entidade regulada; IV – estar no exercício de mandato eletivo; V – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Colegiada, sobre qualquer assunto submetido à apreciação e ao julgamento da ARFOR, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma; VI – exercer qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou político-partidária, ressalvadas as possibilidades de cumulatividade estabelecidas na Constituição Federal. Art. 19 - A Diretoria Colegiada apresentará relatório semestral ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da regulamentação desta Lei. Art. 20 - É vedado aos ex-Diretores da Diretoria Colegiada, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do término dos respectivos mandatos, prestar direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulação, normatização, controle ou fiscalização, inclusive as controladas, coligadas ou subsidiárias, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses dessas junto à ARFOR. § 1º - Durante o prazo de vinculação estabelecida no *caput* deste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ARFOR ou a qualquer outro órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, em áreas atinentes à sua qualificação profissional, mediante a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e os benefícios a ele inerentes. § 2º - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-Dirigente, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo. § 3º - A infringência do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o Diretor à multa, cobrável pela ARFOR, por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis. § 4º - Os Diretores deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei. Art. 21 - Após nomeação, o Diretor somente perderá seu cargo antes do término do seu mandato em qualquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente: I – violação das regras de ética a que se refere o art. 8º, inciso XVI, desta Lei; II – nas hipóteses previstas no art. 18 desta Lei; III – condenação por crime doloso; IV – condenação por improbidade administrativa. § 1º - Havendo indícios robustos acerca da conduta referida no inciso I deste artigo, caberá ao Prefeito do Município de Fortaleza determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Município, de carreira, designado pelo Procurador-Geral do Município. § 2º - O Procurador do Município designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Prefeito de Fortaleza em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual prazo, contados do início do processo, período no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa ao Diretor sob investigação. § 3º - Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Diretor investigado, o Prefeito do Município de Fortaleza tomará por base a recomendação constante do relatório referido no § 2º - deste artigo, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 22 - O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARFOR, será

integrado por 7 (sete) Conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu Presidente o voto de desempate. Art. 23 - Caberá ao Conselho Consultivo: I – opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Prefeito de Fortaleza, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARFOR; II – aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARFOR; III – apreciar os relatórios anuais da Diretoria Colegiada; IV – opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas; V – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Diretoria Colegiada; VI – requerer informações relativas às decisões da Diretoria Colegiada; VII – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARFOR, encaminhando-as à Diretoria Colegiada e ao Prefeito de Fortaleza. § 1º - Quaisquer acréscimos, alterações, ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados no *caput* deste artigo somente se darão por edição de lei. § 2º - O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento. § 3º - O Conselho Consultivo aprovará, em até 60 (sessenta) dias após sua instalação, seu regimento interno. Art. 24 - Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades: I – um (1) membro do Poder Executivo Municipal; II – um (1) membro da Câmara Municipal de Fortaleza; III – um (1) membro do Ministério Público Estadual; IV – um (1) membro da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC). V – um (1) membro da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL); VI – um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público delegado; VII – um (1) membro de Associação Comunitária; VIII – um (1) membro da Ordem dos Advogados do Brasil Seção-Ceará (OAB-CE). § 1º - O membro referido no inciso I será indicado diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal. § 2º - Os membros referidos nos incisos IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal dentre os nomes enviados em lista tríplice pela respectiva entidade. § 3º - No caso dos incisos VI e VII, cada entidade indicará um único nome, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal escolher dentre eles os respectivos membros. § 4º - O Presidente do Conselho será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de 1 (um) ano, vedada a sua recondução. § 5º - Caso o Conselheiro, no decorrer de seu mandato, desvincule-se do órgão ou entidade por ele representada no Conselho e aquele venha a solicitar sua substituição, fica facultado ao Prefeito de Fortaleza a substituição do mesmo, observados os trâmites elencados nos parágrafos anteriores. § 6º - O membro referido no inciso VIII deste artigo será indicado diretamente pelo Presidente da OAB Seção-Ceará. Art. 25 - O regulamento da ARFOR disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26 - O processo decisório da ARFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Art. 27 - O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será aquele emitido pela maioria simples de seus Diretores. Art. 28 - A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Colegiada não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, qualquer dos Diretores da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração. Art. 29 - As decisões da Agência Reguladora de Fortaleza deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) e no site

da ARFOR. Art. 30 - Das decisões da ARFOR caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARFOR

Art. 31 - A Agência Reguladora de Fortaleza deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município. Art. 32 - Constituem receitas da ARFOR, entre outras fontes de recursos: I – percentual do faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos estabelecidos nas normas legais ou pactuadas; II – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Fortaleza em seus orçamentos, bem como créditos adicionais; III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações; IV – doações, legados e contribuições de qualquer natureza realizados por entidades não reguladas; V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e consultorias, celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras; VI – receitas de remuneração de depósitos bancários; VII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela emissão de laudos e prestação de serviços pela ARFOR; VIII – outras fontes que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ARFOR. § 1º - Os valores relativos às atividades elencadas nos incisos III e VII, deste artigo, serão estabelecidos semestralmente pela ARFOR. § 2º - Quando aplicável ao caso, as receitas geradas pelo inciso VIII serão estabelecidas de acordo com o § 1º deste artigo. Art. 33 - Ficam os concessionários, permissionários e autorizados dos serviços públicos delegados, submetidos ao poder regulatório da ARFOR na forma do art. 6º desta Lei, obrigados a remunerá-la com base em percentual do seu faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, a ser pactuado de per se, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Art. 34 - Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ARFOR serão diretamente recolhidos em favor do Município de Fortaleza ou do poder concedente, de acordo com as normas legais e pactuadas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A administração da ARFOR será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre o seu Diretor-Presidente e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para o registro no Tribunal de Contas do Município, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional. § 1º - O contrato de gestão será instrumento de controle de atuação administrativa da autarquia e da avaliação de seu desempenho. § 2º - Além de estabelecer parâmetro para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive os que visem dirimir divergências entre as entidades reguladas, e entre estas e os usuários, e a estabelecer os valores das tarifas, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação periódica do seu desempenho. § 3º - O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação da Diretoria Colegiada da autarquia. § 4º - O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 36 - Durante a primeira instalação regular da Diretoria Colegiada, os Diretores terão mandatos diferenciados de 2 (dois), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos atos de nomeação. Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal nomeará um

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2004

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 5

dos Diretores para a função de Presidente da Diretoria Colegiada para o período inicial de 2 (dois) anos, após o qual a escolha do Presidente da Diretoria Colegiada dar-se-á conforme o disposto no art. 14 desta Lei. Art. 37 - Ficam criados 3 (três) Cargos Comissionados de Regulação (CCR) no valor unitário de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), a serem ocupados pelos Diretores da Diretoria Colegiada. Art. 38 - Os cargos criados pela Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, em seu art. 12, ficam relatados para a ARFOR, nos termos do art. 22, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza. Art. 39 - Aplica-se aos servidores da ARFOR, no que couber, o regime jurídico da Lei Municipal n. 6.794, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, de 27 de dezembro de 1990, até a entrada em vigor da Lei de Planos de Cargos e Carreiras da Agência. Art. 40 - A remuneração dos servidores da ARFOR terá igual reajuste a dos servidores públicos municipais, respeitado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Art. 41 - A ARFOR, dentro de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, promoverá, diretamente ou através de contrato com instituição especializada, a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da ARFOR. Parágrafo único. Será editada a Lei de Planos de Carreiras da ARFOR. Art. 42 - A ARFOR regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas. § 1º - Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público. § 2º - Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso. Art. 43 - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARFOR e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento a deficientes físicos, a instituições de caráter público ou social. Art. 44 - O regulamento da ARFOR será aprovado através de Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, e disporá sobre as atribuições específicas e estruturação da Agência. Art. 45 - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da ARFOR, aprovando a regulamentação desta Lei. Art. 46 - O Presidente da Diretoria Colegiada é membro nato do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM). Art. 47 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para atender à programação constante do

Anexo I, parte integrante desta Lei. Parágrafo único. Os recursos compensatórios para o atendimento das despesas constantes na programação referida no *caput* deste artigo são as disponibilidades previstas no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 48. As metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, a qual integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas com a criação da despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da criação da ARFOR, devendo seus efeitos financeiros, no corrente exercício e nos 2 (dois) subseqüentes, conforme especificado no Anexo II, parte integrante desta Lei, serem compensados pela redução permanente de despesas da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP). Art. 49 - O patrimônio, os recursos extra-orçamentários e financeiros da ARLIMP ficam transferidos para a ARFOR, que a sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas. Art. 50 - A organização, fiscalização, controle e a avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, criado pela Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, bem como a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de limpeza Urbana, constante da citada lei, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM). Art. 51 - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana passará a ser gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a qual competirá: I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana; II – estabelecer as normas e os critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, fixando os respectivos limites; III – elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana; IV – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação. Art. 52 - Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e o inciso II, do art. 22, da Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, e as demais disposições em contrário. Parágrafo único. Os efeitos da revogação especificamente em relação aos arts. 6º, 8º, 10, 11, 13, 14, 15 e 16, da Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, de que trata o *caput* deste artigo, somente serão produzidos com a extinção da Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP), no prazo indicado no art. 53, desta Lei. Art. 53 - A Agência Reguladora de Limpeza (ARLIMP) será extinta no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei. Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de julho de 2004. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLA)
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

13000 – Procuradoria Geral do Município
13201 – Agência Reguladora de Fortaleza

R\$ 1,00

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

RECURSOS DE TODAS FONTES

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO/ LOCALIZAÇÃO	VALOR	V.LOCALIZAÇÃO ESF	GRUPO DE DESPESA	IU	FT	VALOR
	0091	Serviços Públicos Delegados	900.000					
		ATIVIDADES						
	0091 2006	Racionalização e Informatização	75.000					
		Unidade administrativa informatizada(Unidade) = 5						
04	125	0091 2006 0001 Racionalização e Informatização						75.000
		Unidade administrativa informatizada(Unidade) = 5						

